



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.003627/2007-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.729 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2015  
**Matéria** GLOSA DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO  
**Recorrente** BANCO BRADESCO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/2004

**CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.**

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições Previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei 11.457/2007).

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Se o Relatório Fiscal, o Parecer Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa tanto a origem do lançamento como os fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, não há que se falar em nulidade.

**I - DAS DEDUÇÕES REALIZADAS. COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. CONFIRMADOS PELO FISCO.**

Quando da baixa do processo em diligência, o Fisco evidenciou, em parte, a efetividade do pagamento do salário-educação pela Recorrente e propôs a retificação do lançamento fiscal, fundamentada em documentos que constatarem o equívoco do Fisco, conforme Parecer Fiscal.

**II - DOS VALORES REMANESCENTES, FILIAIS MARANHÃO E BAHIA.**

**SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LEI. VALORES REMANESCENTES.**

O Poder Judiciário já se manifestou sobre o tema de que são constitucionais e legítimas as contribuições destinadas a outras Entidades ou Fundos: Salário-Educação/FNDE.

**INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.**

Não cabe ao Órgão Julgador do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade e não cabe ao julgador, no âmbito do contencioso administrativo, afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PERICIAL. NÃO É NECESSÁRIA. OCORRÊNCIA PRECLUSÃO.

Quando considerá-lo prescindível e meramente protelatório, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito.

A apresentação de elementos probatórios, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo previdenciário, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

JUROS/TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Nos termos do enunciado nº 4 de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para: I) excluir os valores registrados no DE PARA (Valor apurado no Auto de Infração - Valor comprovado em folhas de pagamento pagos aos empregados a título de Auxílio Educação = Valor a ser retificado no Auto de Infração), constantes da planilha inserida no Parecer Fiscal (diligência fiscal); e II) excluir a glosa de compensação do salário-educação, competência 06/2003, referente à empregada Eleni Malaquias Barreto Gomes. Declarou-se impedido o conselheiro Natanael Vieira dos Santos.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, relativas às contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE), para as competências 06/1997, 06/1998, 12/1999, 07/2000, 01/2001, 06/2001, 12/2001, 06/2002, 12/2002, 06/2003, 12/2003, 06/2004 12/2004.

O Relatório Fiscal (fls. 38/42) informa que os valores apurados decorrem de contribuições para o salário-educação, oriundos de glosa de deduções realizadas a título de indenizações de dependentes.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 16/11/2007 (fls. 01 e 3129).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 3138/3182), anexos de fls. 3183/3732, alegando, em síntese, que:

1. **Da nulidade da prova emprestada.** As autoridades fiscais, a fim de justificar o lançamento, utilizaram-se de provas emprestadas obtidas em procedimentos específicos realizados pelo FNDE. Nos referidos procedimentos, o FNDE informa haver divergências entre as deduções realizadas a título de indenização por dependentes do valor devido da Contribuição ao Salário Educação da Impugnante, e o número de alunos beneficiados informados pelo Contribuinte nas RAI apresentadas. Transcreve trechos do Relatório Fiscal. Trata-se, portanto, de prova emprestada;
2. **Do cerceamento de defesa do Impugnante.** Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Quando da realização dos trabalhos de fiscalização, não foi solicitada a empresa a apresentação de quaisquer documentos que pudessem comprovar a veracidade das informações apresentadas pelo FNDE, em relação às supostas irregularidades na apuração da contribuição ao Salário Educação. Tal fato constitui cerceamento de defesa do Contribuinte, e acarreta a nulidade da NFLD lavrada;
3. **Do conseqüente equívoco na presunção dos fatos geradores.** Em vista da falta de documentos, e enganada por equivocados relatórios apresentados pelo FNDE, procedeu ao lançamento com base em presunções (equivocadas) da ocorrência de recolhimento a menor da contribuição ao Salário Educação. Discorre sobre a presunção, transcrevendo renomados juristas, e argumenta que, ante o princípio da estrita legalidade (artigo 150, I, da CF/88), e tendo em vista a atividade plenamente vinculada (artigo 142 do CTN), para que o Auto de Infração pudesse subsistir, seria necessário que a fiscalização

comprovasse, documentalmente, por meios diretos e não indiretos (presuntivos);

4. **Mérito.** Da Decadência relativa aos períodos anteriores a novembro de 2002.
5. **Invalidade da exigência das contribuições ao Salário-Educação após a Emenda à Constituição 33/2001.** Alega que a legislação que instituiu a cobrança da Contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários, foi revogada, a partir de 01/2002, pela alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional 33/2001, que restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico;
6. **Da regularidade dos recolhimentos e das deduções realizadas pela empresa.** Insurge-se contra as glosas efetuadas para os estabelecimentos ...0481-58 e ...0001-12, apoiando-se nos documentos juntados, doc. 08 e 09;
7. **Requer a realização de perícia** nos termos do inciso IV, do artigo 16, do Decreto 70.235/72. Indica o perito e formula os quesitos no item 114 da Impugnação;
8. **Da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC.** Discorre sobre a natureza remuneratória da taxa SELIC, e, apoiado em doutrina, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade da referida taxa no cálculo dos juros moratórios, por expressa violação ao artigo 161, § 1º do CTN, devendo os juros ser adequados ao patamar hoje previsto em lei (1%).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP – por meio do Acórdão 16-18.896 da 11ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 3745/3765) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que excluiu, em decorrência da decadência (artigo 150, §4º do CTN), os valores apurados nas competências 06/1997, 06/1998, 12/1999, 07/2000, 01/2001, 06/2001, 12/2001 e 06/2002.

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

Diante dos documentos acostados aos autos, este Conselho determinou a realização de diligência fiscal. Por sua vez, o Fisco informou por meio de Parecer Fiscal (diligência fiscal) que o lançamento deverá ser retificado.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

### **DAS PRELIMINARES:**

**A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.**

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador das contribuições sociais lançadas, que foram as relativas à contribuição destinada a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE).

Os valores das contribuições sociais decorrem da glosa de deduções realizadas a título de indenizações de dependentes, e foram devidamente delineados no Relatório Fiscal e no Parecer Fiscal.

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/45) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

### **Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):**

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto 70.235/1972:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O Relatório Fiscal (fls. 38/42) e seus anexos (fls. 01/45), complementados pelos documentos acostados pela Recorrente (fls. 46/3732), são suficientemente claros e relacionam os dispositivos legais aplicados ao lançamento fiscal ora analisado, bem como discriminam o fato gerador da contribuição devida. A fundamentação legal aplicada encontra-se no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD, que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência. Há o Discriminativo Analítico de Débito (DAD), que contém todas as contribuições sociais devidas, de forma clara e precisa. Ademais, constam outros relatórios que complementam essas informações, tais como: Discriminativo Sintético do Débito (DSD); Relatório de Lançamentos (RL); diligência fiscal (parecer fiscal); dentre outros. Esses documentos, somados entre si, permitem a completa verificação dos valores e cálculos utilizados na constituição do crédito tributário.

Além disso – no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF) –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador das contribuições lançadas e a informação de que o sujeito passivo recebeu toda a documentação utilizada para caracterizar os valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 38/42.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/42) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

**A Recorrente alega ilegalidade na constituição do lançamento fiscal, já que não poderia ter utilizado prova emprestada do FNDE.**

Tal alegação não será acatada, eis que a empresa era optante do Sistema de Manutenção de Ensino (SME), assim as informações podem ser fornecidas pela FNDE para a apuração da contribuição social destinada ao Salário-Educação.

Isso está em consonância com o art. 5º da Lei 9.766/1998, que versa sobre provas emprestadas, nos seguintes termos:

*Art. 5º. A fiscalização da arrecadação do salário-educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.*

*Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, ou fiscais dos comerciantes, empresários, indústrias ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*

Da leitura desse artigo acima mencionado, percebe-se que se trata de norma processual e não de norma matéria, com isso tal disposição tem aplicação imediata, já que poderá ser aplicada em qualquer ato não definitivamente julgado.

É oportuno observar que não foram informações de terceiros que ocasionaram o lançamento fiscal, mas sim informações da própria Recorrente, obtidas nos bancos de dados da Autarquia Pública (FNDE), que é responsável por armazenar essas informações.

Acrescenta-se que o lançamento fiscal não se deu unicamente com base nos dados fornecidos pelo FNDE, tendo havido outros elementos informativos e probatórios, como a análise documental e os dados existentes nos sistemas informatizados do Fisco, dentre outras provas, capaz de comprovar a materialidade do lançamento fiscal.

Também não se pode esquecer que a nulidade do lançamento fiscal está diretamente ligada à ocorrência de prejuízo à defesa da Recorrente, observando-se o princípio do *pás de nullité sans grief*, o que não foi demonstrado nos autos.

Da análise dos autos, constata-se que inexistem quaisquer nulidades no lançamento fiscal, já que, durante todo o seu trâmite, foram devidamente observados os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, tendo sido a Recorrente regularmente notificada da instauração do processo administrativo (fls. 35/36) e do seu encerramento (fl. 37), sendo certo que apresentou defesa, regular e oportunamente (peça de impugnação e peça recursal).

Como não ocorreu qualquer prejuízo para Recorrente em virtude da utilização de dados fornecidos pelo FNDE, não será acatada a alegação de que houve a utilização de prova emprestada que cercearia o seu direito de defesa.

## **DO MÉRITO:**

### **I - DAS DEDUÇÕES REALIZADAS**

**Com relação à glosa de deduções realizadas**, constata-se que os documentos juntados aos autos pela Recorrente comprovam, em parte, a correção dos valores deduzidos, em contraposição à glosa indicada pelo FNDE e aplicada pelo Fisco, nos termos da Representação Administrativa 1891/2007-COASE/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC, acompanhada do Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, Quadro de Lançamento de Débitos, Relações de Alunos para Regularização da Empresa na Indenização de Dependentes, Demonstrativos de Recolhimentos RA-1891 e Parecer Fiscal (diligência fiscal determinada pelo CARF).

Na espécie, diante da alegação de que o lançamento estaria equivocado, já que a glosa do salário-educação de deduções realizadas a título de indenizações de dependentes teria abarcado valores indevidos, os autos foram baixados em diligência para manifestação do Fisco sobre a possível necessidade de retificação do lançamento, conforme Resolução nº 2402-000.452 do CARF.

Em Informação Fiscal, consubstanciada pelo Parecer Fiscal, consta que as alegações da Recorrente, em parte, são pertinentes, sendo que o Fisco conclui que, em relação a todos os casos para os quais se apresentou os *holerites* que comprovam o pagamento do benefício pela Recorrente aos seus empregados, houve, de fato, o direito de desconto dos respectivos valores da contribuição destinada ao Salário-Educação, reconhecendo-se, portanto, a necessidade de retificação, em parte, da autuação em análise. E sinaliza para a manutenção do lançamento referente aos seguintes segurados, localizados no Maranhão e Bahia:

*“[...] Nesse sentido a conclusão desta fiscalização é de que a empresa comprovou os pagamentos destas indenizações para imensa maioria dos empregados exceto para alguns empregados nos estabelecimentos situados no Maranhão e na Bahia (vide abaixo), devendo, caso seja este o entendimento desta Câmara do CARF, retificar os valores apurados no Auto de Infração conforme abaixo:*

**Legendas:**

*VAI – Valor apurado no Auto de Infração.*

*VC - Valor comprovado em folhas de pagamento pagos aos empregados a título de Auxílio Educação ou Sistema de Manutenção de Ensino.*

*VAI – VC – diferença entre o valor apurado no Auto de Infração e os valores comprovados pagos aos empregados. O resultado é o valor a ser retificado no AI.*

(...)

*Empregado cujo nome não consta dos holerites de pagamento da filial Maranhão no 1º semestre de 2003 que refere-se à competência 06/2003:*

<i>Nome do Aluno</i>	<i>Nome Funcionário</i>	<i>Semestre</i>	<i>Comp.</i>	<i>Valor</i>
<i>PAULA LUCELIA SILVA ROCHA</i>	<i>FRANCISCO DUTRA ROCHA</i>	<i>1º sem. 2003</i>	<i>06/2003</i>	<i>126,00</i>
<i>PERLA LUCILIA SILVA ROCHA</i>	<i>FRANCISCO DUTRA ROCHA</i>	<i>1º sem. 2003</i>	<i>06/2003</i>	<i>126,00</i>

(...)

*Empregados que não constam dos holerites de pagamento da filial Bahia no 2º semestre de 2002 referente à competência 12/2002:*

<i>Nome do Aluno</i>	<i>Nome Funcionário</i>	<i>Semestre</i>	<i>Comp.</i>	<i>Valor</i>
<i>RAIANNE GUIMARAES EVANGELISTA</i>	<i>CLEUSA VICTOR G. EVANGELISTA</i>	<i>2ºsem.2002</i>	<i>12/2002</i>	<i>126,00</i>

LORENA GUERREIRO SOUZA	ROSANE GUERREIRO SOUZA	2ºsem.2002	12/2002	126,00
DANILO ALVES DE OLIVEIRA ARAUJO	JOAO ALVES DE ARAUJO	2ºsem.2002	12/2002	126,00
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ARAUJO	JOAO ALVES DE ARAUJO	2ºsem.2002	12/2002	126,00

*Empregados que não constam dos holerites de pagamento da filial Bahia no 1º semestre de 2003 referente à competência 06/2003:*

Nome do Aluno	Nome Funcionário	Semestre	Comp.	Valor
MILTON SOUZA GOMES JUNIOR	ELENI MALAQUIAS BARRETO GOMES	1ºsem.2003	06/2003	126,00
JOSE ARNALDO B. G. MIRANDA FILHO	JOSE ARNALDO BASTOS G. MIRANDA	1ºsem.2003	06/2003	126,00
ISNANDA TARCIARA DA SILVA	JOSE CARLOS DA SILVA	1ºsem.2003	06/2003	126,00
THIAGO PAIVA CALDAS	MIGUEL CALDAS DOS SANTOS	1ºsem.2003	06/2003	126,00

*Empregados que não constam dos holerites de pagamento da filial Bahia no 2º semestre de 2003 referente à competência 12/2003:*

Nome do Aluno	Nome Funcionário	Semestre	Comp.	Valor
ELLEN LAPA CANGUCU	ELIANE DAYSE REBOUCAS LAPA CANGUCU	2ºsem.2003	12/2003	126,00
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ARAUJO	JOAO ALVES DE ARAUJO	2ºsem.2003	12/2003	126,00
ANIELE DA PAIXAO LUZ	JOCELI SANTOS DA PAIXAO	2ºsem.2003	12/2003	126,00
ISNANDA TARCIARA DA SILVA	JOSE CARLOS DA SILVA	2ºsem.2003	12/2003	126,00
GRASIELE SOUZA FIGUEIREDO	MARIA DAS GRACAS SOUZA FIGUEIREDO	2ºsem.2003	12/2003	126,00
MINIQUE SAMPAIO SANTOS BRAGA	ROSANA SAMPAIO SANTOS	2ºsem.2003	12/2003	126,00
TAMARA DE SANTANA TEIXEIRA BURITI	ZENAIDE DE SANTANA TEIXEIRA BURITI	2ºsem.2003	12/2003	126,00

[...]" (Parecer Fiscal)

Assim, em relação à documentação apresentada pela Recorrente, simplesmente acata-se a proposta de retificação feita pelo próprio Fisco, conforme Parecer Fiscal.

Por sua vez, a Recorrente alega, em recurso complementar, que "(...) para um dos casos acima, especificamente o pagamento efetuado à **Sra. Eleni Malaquias Barreto Gomes** (em destaque), o holerite comprovante foi, sim, entregue juntamente com os demais, não tendo sido, contudo, contabilizado pelas Autoridades Fiscais. Para facilitar o trabalho desta Fiscalização, o Requerente junta novamente o mencionado holerite (doc. 03), protestando para que seja considerado para fins de cancelamento da respectiva parcela da

*autuação, bem como o foram os demais holerites acostados aos autos*". Neste particular, entende-se que deverá também ser acatada a alegação da Recorrente, já que os documentos acostados aos autos comprovam (doc. 3) efetivamente o pagamento do benefício pela Recorrente referente à empregada Eleni Malaquias Barreto Gomes, devendo, assim, ser excluída a glosa de compensação do salário-educação apurada pelo Fisco, para a competência 06/2003, dessa segurada.

Diante disso, acata-se a alegação da Recorrente de que é indevida, em parte, a glosa das deduções realizadas, já que ela apresentou documentos para se eximir dos valores inicialmente lançados, fato este admitido, posteriormente, pelo próprio Fisco, conforme Parecer Fiscal. Assim, deverão ser excluídos do lançamento fiscal tanto os valores registrados na planilha do Parecer Fiscal como a glosa de compensação do salário-educação, competência 06/2003, filial Bahia, referente à empregada Eleni Malaquias Barreto Gomes.

## **II - DOS VALORES REMANESCENTES, FILIAIS MARANHÃO E BAHIA**

### **Quanto à alegação da impossibilidade de exigência de salário-educação de contribuinte que participava do sistema manutenção do ensino fundamental, uma vez que a Recorrente teria cumprido a legislação de regência.**

Tal alegação não será acatada, eis que a Recorrente não cumpriu a legislação estabelecida para a realização das deduções permitidas, conforme os fatos e a legislação a seguir delineados.

Inicialmente, a contribuição destinada ao Salário-Educação/FNDE, por força do Decreto 87.043/1982, foi fixada a alíquota em 2,5% sobre a folha de salários. Posteriormente, a Lei nº 9.424/1996 também disciplinou a matéria no art. 15, *in verbis*:

*Art. 15. O Salário-Educação, previsto no artigo 212, § 5º da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei 8.212/91.*

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou tanto pela constitucionalidade da legislação anterior à Constituição Federal de 1988 quanto à sua recepção, como também pela constitucionalidade da Lei 9.424/1996. Diante disso, vejamos o teor do enunciado da Súmula 732 do STF:

*Súmula 732 - STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.*

Por sua vez, a Lei 9.766/1998 estabeleceu que a contribuição social destinada ao Salário-Educação deverá obedecer aos mesmos prazos e condições estipulados para as contribuições sociais devidas Seguridade Social.

#### **Lei 9.766/1998:**

*Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, **e sujeitar-se-á às***

**mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas as contribuições sociais e demais importâncias devidas Seguridade Social**, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. (g.n.)

O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME) consiste em um programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do Salário-Educação, propiciava aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, estava consubstanciado em três modalidades, a saber: (i) aquisição de vagas na rede de ensino particular destinadas a empregados e dependentes; (ii) escola própria gratuita mantida pela empresa; e (iii) indenização de dependentes.

As empresas optantes pelo SME deveriam recolher a contribuição social do Salário-Educação ao FNDE com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na indenização de dependentes até o limite mensal, por aluno, fixado pelo Conselho deliberativo do FNDE. Isso estava estabelecido no art. 10 do Decreto 3.142/1999, *in verbis*:

*Art 10. O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental constitui-se no programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do salário-educação, propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio das seguintes modalidades:*

*I - aquisição de vagas na rede de ensino particular destinadas a empregados e dependentes, indicados pela empresa, até o limite de vagas geradas por sua contribuição*

*II - escola própria gratuita mantida pela empresa para os seus empregados, dependentes e alunos da comunidade;*

*III - indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares.*

*§ 1º As empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental ou pela arrecadação direta recolherão a contribuição social do salário-educação ao FNDE:*

*I - integralmente, no caso da modalidade de que trata o inciso I do caput deste artigo;*

*II - com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE, nos demais casos. (g.n.)*

Constata-se que a Recorrente estava inserida na modalidade de indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares. Nesta modalidade, a empresa reembolsava aos empregados a importância correspondente ao somatório, no semestre, do valor mensal pertinente à vaga (R\$ 21,00). Somente teria direito ao reembolso os empregados que comprovassem a frequência regular e a quitação das mensalidades de seus dependentes em estabelecimentos de ensino particular. Após essa comprovação, ela deveria deduzir da contribuição social devida ao

salário-educação os valores despendidos na indenização até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Contudo, em relação às filias situadas nos estados do Maranhão e Bahia, conforme Parecer Fiscal, a Recorrente incorreu em irregularidade ao efetuar as deduções, na medida em que não enviou a Relação de Alunos Indenizados (RAI) ao FNDE, nem o Formulário Autorização para Manutenção de Ensino (FAME), dentro do prazo legal (31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre), descumprindo assim as regras inseridas nas Resoluções editadas pelo FNDE, que dispunham sobre todas as condições a ser cumprida pelas empresas optantes pelo SME, no caso em tela a Resolução FNDE nº 2/2002.

***Resolução FNDE nº 2 de 20 de Agosto de 2002. Dispõe sobre a arrecadação direta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE da contribuição social do Salário-Educação em razão da opção pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, e dá outras providências.***

***Fundamentação Legal: Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, § 3º do art. 15º; Decreto nº 3.142 de 16 de agosto de 1999.***

*A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VII do art. 90, do Regimento Interno do FNDE, aprovado pela Portaria MEG nº 1.627, de 3 de novembro de 1999, bem como do inciso I do art. 2º da RS/SE/FNDE nº 1, de 7 de dezembro de 1999, e*

*Considerando o correto cumprimento dos deveres constitucionais e legais e gozo dos direitos correspondentes as empresas sujeitas a contribuição social do Salário-Educação, resolve:*

*Art. 1º. Estabelecer as normas do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental a serem observadas pela empresa contribuinte do Salário-Educação, para propiciar aos seus empregados e dependentes o direito social obter o ensino fundamental, por meio das modalidades previstas nos incisos I a III do art. 6º desta Resolução, ou a conta de deduções desta contribuição.*

*(...)*

*Art. 8º. A empresa deverá prestar contas ao FNDE, dos recursos financeiros aplicados nas modalidades Escola Própria e Indenização de Dependentes, respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos no art. 10 desta Resolução, sob pena de serem glosadas todas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito.*

*(...)*

***Art. 10. As informações das empresas para atualização do cadastro dos alunos beneficiários, mantido pelo FNDE, serão encaminhadas nos prazos fixados e de conformidade com as orientações fornecidas por esta Autarquia, da seguinte forma:***

(...)

*II - na modalidade Indenização de Dependentes, por meio eletrônico - [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br) - link captação dos Dados da RAI para atualização semestral do sistema de Relação de Alunos Indenizados - RAI, cujo envio deverá, obrigatoriamente, ocorrer até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre. (g.n.)*

*Parágrafo Único - A empresa responsável pela indicação dos alunos beneficiários, deverá encaminhar, obrigatoriamente, a via original da Relação de Alunos Cadastrados - RAC e/ou Cadastro de Aluno - CA, ao FNDE e uma cópia as escolas prestadoras de serviços, nas modalidades Aquisição de Vagas e Escola Própria, obedecidos os prazos e de conformidade com as orientações fornecidas por esta Autarquia.*

(...)

*Art. 16. Os formulários previstos no art. 2º e no inciso I do art. 10, bem como o Comprovante de Arrecadação Direta - CAD de que trata o art. 3º, todos desta Resolução, preenchidos ou atualizados e assinados pelo respectivo co-responsável, e autenticados pelo Banco do Brasil S.A no caso do CAD, atestarão, junto aos órgãos fiscalizadores o cumprimento das normas previstas nesta Resolução. (g.n.)*

Cumprido esclarecer que os valores lançados no presente processo foram apurados pelo FNDE através do cruzamento de dados fornecidos pelo próprio interessado.

Logo, em relação às filiais localizadas no Maranhão e Bahia – exceto o pagamento do benefício pela Recorrente referente à empregada Eleni Malaquias Barreto Gomes, competência 06/2003 –, não acato a alegação da Recorrente de que teria cumprido a legislação de regência, eis que ela não apresentou, dentro do prazo legal, a documentação exigida para fazer jus às deduções realizadas no salário-educação, qual seja a Relação de Alunos Indenizados (RAI), a fim de demonstrar o número de alunos que efetivamente gozaram do benefício da indenização de dependentes a fim de deduzir tais valores do Salário-Educação a pagar, **nem comprovou por meio de holerites o pagamento do benefício pela Recorrente.**

**Dentro do contexto da peça recursal**, cumpre esclarecer que a administração pública deve observar o princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de constitucionalidade, que só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, conforme a competência determinada pela Carta Magna.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja, declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

Nesse sentido, o Regimento Interno (RI) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, e o próprio Conselho uniformizou a

jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula 2 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), transcrito a seguir:

***Súmula CARF 2:*** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante disso, não examinarei as questões referentes à inconstitucionalidade de leis e atos normativos, especificamente a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 9.250/1995 que dispõe sobre a aplicação da Taxa SELIC.

A propósito, convém mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula 4 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), nos seguintes termos:

***Súmula CARF 4:*** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição social destinada ao Salário-Educação (FNDE) em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança de juros, estando os valores descritos no lançamento fiscal, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária, eis que o art. 34 da Lei 8.212/1991 dispunha que as contribuições sociais não recolhidas à época própria ficavam sujeitas aos juros SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Isso está em consonância com o próprio art. 161, § 1º, do CTN, pois havendo legislação específica dispendo de modo diverso, abre-se a possibilidade de que seja aplicada outra taxa e, no caso das contribuições previdenciárias pagas com atraso, a taxa utilizada é a SELIC.

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

**Lei 5.172/1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).**

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante*

*da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

§ 1º. **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (g.n.)

O disposto no art. 161 do CTN não estabelece norma geral em matéria de legislação tributária. Portanto, sendo materialmente lei ordinária pode ser alterado por outra lei de igual status, não havendo necessidade de lei complementar.

**A Recorrente também insiste na realização de produção de prova por todos os meios admitidos em direito, inclusive prova pericial, afirmando que isso prejudicaria o seu direito da ampla defesa e do devido processo legal.**

Essa tese também não prospera, eis que o deferimento de produção de prova requerida pela Recorrente depende de demonstração das circunstâncias que a motiva. Assim, a prova pericial e outros meios de prova admitidos em direito só deverão ser concedidos com fundamento nas causas que justifiquem a sua imprescindibilidade, pois essas provas só têm sentido na busca da verdade material.

Logo, somente é justificável o deferimento de outros meios de prova admitidos em direito – tais como a prova testemunhal ou pericial – quando não se referir a matéria fática documental não posta nos autos, ou assunto de natureza técnica, que tenha utilidade probatória, relacionada ao objeto que cuida o processo, ou cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Por conseguinte, revela-se prescindível a prova pericial, ou mesmo documental, que não tenha nenhuma utilidade, eis que não se relacione com o processo ou sobre aspecto que pode ser facilmente esclarecido nos autos, como as matérias constantes das alegações apresentadas pela Recorrente.

Cabe ao Recorrente trazer aos autos todos os elementos fáticos e jurídicos probatórios de que dispõe, obedecendo ao prazo para impugnação previamente estabelecido pelo arcabouço jurídico-tributário em vigor (art. 16 do Decreto 70.235/1972), prazo este definido para todos os sujeitos passivos, em atendimento ao princípio da isonomia.

Ainda com relação às competências remanescentes à decadência e à exclusão dos valores apontados no Parecer Fiscal, observa-se que não consta dos autos a documentação que comprova o pagamento das indenizações dos dependentes, nem a declaração do empregado ou do estabelecimento de ensino de que o aluno estava frequentando a escola, para confirmar a veracidade das informações e garantir o direito de efetuar as deduções. Também não consta a documentação pertinente às Relações de Alunos Indenizados (RAI's), nem o comprovante do pagamento do benefício pela Recorrente. Esses documentos deveriam ter sido juntados à peça de defesa, ocasião em que a Recorrente tem a oportunidade de comprovar suas alegações.

Ademais, verifica-se que – para apreciar e prolatar a decisão de provimento, ou não, do recurso voluntário ora analisado – não existem dúvidas a serem sanadas, já que o lançamento fiscal, com seus anexos (fls. 01/3137) e Parecer Fiscal contêm de forma clara os elementos necessários para a sua configuração, sendo que os fatos apurados são provenientes de informações da Recorrente, quais sejam: declarações (Relações de Alunos Indenizados -

RAI) e guias de recolhimento. Logo, não há que se falar em produção de prova por outros meios admitidos em direito, nem na produção de prova pericial, testemunhal ou diligência.

Dessa forma, a realização de diligência não é necessária para o deslinde do caso analisado no momento. Nesse sentido, os arts. 18 e 29, ambos do Decreto 70.235/1972, estabelecem:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.*

(...)

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Estão demonstrados nos autos (fls. 01/42) todos os requisitos legais do lançamento fiscal, conforme preconiza o art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária principal (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante do tributo devido; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Dessa forma, após o Parecer Fiscal, a realização de perícia e de diligência fiscal, solicitada pela Recorrente, não é necessária para o deslinde do caso analisado no momento. Assim, indefere-se esse pedido por considerá-lo prescindível e meramente protelatório, nos termos dos artigos 18 e 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972.

### **CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir: (i) os valores registrados no **DE PARA** (Valor apurado no Auto de Infração - Valor comprovado em folhas de pagamento pagos aos empregados a título de Auxílio Educação = Valor a ser retificado no Auto de Infração), constantes da planilha inserida no Parecer Fiscal (diligência fiscal); e (ii) a glosa de compensação do salário-educação, competência 06/2003, referente à empregada Eleni Malaquias Barreto Gomes, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.